

Intervenção Sancionatória – 4.º trimestre de 2023

ERS, 18 de março de 2024

A – Pagamento Voluntário

PCO/207/2022

Infratoras: (1) T. V. I. - TELEVISÃO INDEPENDENTE S.A.; (2) MEDIA CAPITAL DIGITAL, S.A.

Data da abertura do processo: 15/12/2022

Infração: A conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica www.tvi.iol.pt, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, nos vários conteúdos multimédia e/ou corpo da página eletrónica, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento, na medida em que a sociedade T. V. I. - TELEVISÃO INDEPENDENTE S.A. e a sociedade MEDIA CAPITAL DIGITAL, S.A. são intervenientes nas mensagens publicitárias divulgadas na sobredita página, ainda que com aparência editorial, tendo participado na sua conceção.

Disposições legais aplicáveis: n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 17/10/2023

Valor: 500,00 EUR (quinhentos euros) relativamente a cada uma das entidades infratoras.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

PCO/069/2022

Infratoras: (1) Lusíadas, S.A.; (2) Lusíadas, ACE

Data da abertura do processo: 29/04/2022

Infrações: (1) Conceção e difusão de práticas de publicidade difundidas por mensagem de texto SMS remetida a potenciais utentes, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não constarem da referida mensagem o número de inscrição no SRER da ERS da entidade visada; (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas por mensagem de texto SMS remetida a potenciais utentes em violação do princípio da objetividade, pelo facto de não resultar do teor da referida mensagem qualquer menção a contacto ou qualquer tipo de endereço físico ou eletrónico para a prestação de ulteriores esclarecimentos aos utentes.

Disposições legais aplicáveis: n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e a alíneas a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 23/11/2023

Valor: 500,00 EUR (quinhentos euros) relativamente a cada uma das entidades infratoras.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

PCO/123/2023

Infratoras: (1) Atrys Portugal – Centro Médico Avançado, S.A.; (2) Atrys Portugal Diagnóstico, Unipessoal, Lda., (3) Atrys Portugal Medicina Molecular Porto, S.A.; (4) Atrys Portugal Medicina Molecular Braga, Unipessoal, Lda.; (5) Genetyca – ICM, S.A..

Data da abertura do processo: 29/06/2023

Infrações:

A) Violação do princípio da transparência pelo anúncio publicitário difundido na Rádio Renascença:

- Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde no anúncio difundido na Rádio Renascença pela entidade ATRYS PORTUGAL CENTRO MÉDICO AVANÇADO, S.A., em violação do princípio da transparência, pelo facto de no anúncio na Rádio não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de

publicidade, nomeadamente com recurso ao número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o(s) número(s) da respetiva(s) licença(s) de funcionamento;

B) Violação do regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, em regime de participação, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do RGCOG:

- Concessão e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social Facebook <https://www.facebook.com/atrysportugal/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de na referida página da rede social Facebook não se encontrarem identificadas, de forma verdadeira, completa e inteligível, as entidades responsáveis pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso aos números de pessoa coletiva e/ou números de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente os números de registo no SRER da ERS e os números das respetivas licenças de funcionamento;
- Concessão e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <http://www.atrys.pt/>, em violação do princípio da transparência pelo facto de na referida página eletrónica não se encontrarem identificadas, de forma verdadeira, completa e inteligível, as entidades responsáveis pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso aos números de pessoa coletiva e/ou números de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente os números de registo no SRER da ERS e os números das respetivas licenças de funcionamento;
- Concessão e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social Facebook <https://www.facebook.com/atrysportugal/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar na referida página da rede social Facebook referências a vários profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente, bem como por não ser feita qualquer menção à existência de eventuais restrições e/ou exceções no acesso aos cuidados de saúde ao abrigo da celebração dos acordos ou

convenções divulgados, e sem indicar o local, físico ou eletrónico, onde toda a informação contratual sobre os mesmos está acessível para consulta;

- Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <http://www.atrys.pt/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar na referida página eletrónica referências a vários profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente, bem como por não ser feita qualquer menção à existência de eventuais restrições e/ou exceções no acesso aos cuidados de saúde ao abrigo da celebração dos acordos ou convenções divulgados, e sem indicar o local, físico ou eletrónico, onde toda a informação contratual sobre os mesmos está acessível para consulta;
- C) Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS:
- Incumprimento por parte da entidade ATRYS PORTUGAL CENTRO MÉDICO AVANÇADO, S.A., da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, concretamente ao nível dos cuidados de saúde prestados e dos acordos e convenções celebrados pelos estabelecimentos por si explorados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência;
 - Incumprimento por parte da entidade ATRYS PORTUGAL DIAGNÓSTICO, UNIPessoal LDA, da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, concretamente ao nível dos cuidados de saúde prestados e dos acordos e convenções celebrados pelos estabelecimentos por si explorados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência;
 - Incumprimento por parte da entidade ATRYS PORTUGAL MEDICINA MOLECULAR PORTO, S.A., da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, concretamente ao nível dos cuidados de saúde prestados e dos acordos e convenções celebrados pelos estabelecimentos por si explorados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência;
 - Incumprimento por parte da entidade ATRYS PORTUGAL MEDICINA MOLECULAR BRAGA, UNIPessoal, LDA., da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, concretamente ao nível dos cuidados de saúde prestados e dos

acordos e convenções celebrados pelos estabelecimentos por si explorados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência;

- Incumprimento por parte da entidade GENETYCA-ICM, S.A., da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, concretamente ao nível dos cuidados de saúde prestados e dos acordos e convenções celebrados pelos estabelecimentos por si explorados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência.

Disposições legais aplicáveis:

- A) Violação do princípio da transparência pelo anúncio publicitário difundido na Rádio Renascença – n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
- B) Violação do regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, em regime de comparticipação, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do RGCOC – (2 e 3) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (4 e 5) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
- C) Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS – segunda parte do n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015.

Data do Pagamento Voluntário da Coima:

- Relativamente às entidades Atrys Portugal – Centro Médico Avançado, S.A.; Atrys Portugal Diagnóstico, Unipessoal, Lda., Atrys Portugal Medicina Molecular Porto, S.A. e Atrys Portugal Medicina Molecular Braga, Unipessoal, Lda. – 20/11/2023;
- Relativamente à Genetyca – ICM, S.A. – 30/11/2023.

Valor:

- Relativamente à ATRYS PORTUGAL CENTRO MÉDICO AVANÇADO, S.A., coima no valor total de 3.250,00 EUR (três mil, duzentos e cinquenta euros), respeitante às infrações n.º 1 a 6;
- Relativamente à ATRYS PORTUGAL DIAGNÓSTICO, UNIPESSOAL LDA., coima no valor total de 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros), respeitante às infrações n.º 2 a 5 e n.º 7;
- Relativamente à ATRYS PORTUGAL MEDICINA MOLECULAR PORTO, S.A., coimas no valor total de 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros), respeitante às infrações n.º 2 a 5 e n.º 8;
- Relativamente à ATRYS PORTUGAL MEDICINA MOLECULAR BRAGA, UNIPESSOAL, LDA., coimas no valor total de 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros), respeitante às infrações n.º 2 a 5, e n.º 9;
- Relativamente à GENETYCA-ICM, S.A., coimas no valor total de 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros), respeitante às infrações n.º 2 a 5, e n.º 10.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

[PCO/164/2023](#)

Infratora: Santa Casa da Misericórdia de Arruda dos Vinhos

Data da abertura do processo: 31/08/2023

Infração: Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do SRER da ERS, referente ao estabelecimento prestador de cuidado de saúde sito no Largo José Vaz Monteiro, n.º 10 -1º, 2630-248 Arruda dos Vinhos, explorado pela infratora, no prazo de 30 dias, contados da data da sua ocorrência.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, conjugado com o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado em Diário da República no dia 11 de fevereiro de 2015.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 21/11/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

[PCO/168/2023](#)

Infratora: Clínica da Várzea, Lda.

Data da abertura do processo: 12/01/2023

Infração: Incumprimento da obrigação de comunicação eletrónica à Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A., da alteração de morada do estabelecimento para efeitos de averbamento no livro de reclamações.

Disposições legais aplicáveis: n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, subalínea iii) da alínea a) do artigo 18.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e do RJCE.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 27/11/2023

Valor: 480,00 EUR (quatrocentos e oitenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

[PCO/175/2023](#)

Infratora: Sílvia Raquel Sá Mendes

Data da abertura do processo: 07/09/2023

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua das Rosas - Edifício da Bela Vista, n.º 29, 4760-636 Lousado, sem que este estivesse registado no SRER da ERS, previamente ao início da sua atividade.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, com o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado em Diário da República dia 11 de fevereiro de 2015.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 07/12/2023

Valor: 500,00 EUR (quinhentos euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

PCO/131/2023

Infratora: Edineia Aparecida Ferreira

Data da abertura do processo: 20/07/2023

Infrações: (1) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas em folhetos publicitários identificados na ação de fiscalização realizada em 14 de junho de 2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada; (2) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página da rede social Instagram, acessível em <https://www.instagram.com/neaiferreirapodologa/>, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes e criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada.

Disposições legais aplicáveis: alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 09/12/2023

Valor: 250,00 EUR (duzentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

PCO/196/2023

Infrator: André Poça Reis da Silva

Data da abertura do processo: 28/09/2023

Infração: Incumprimento da obrigação de possuir Livro de Reclamações no estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Passos Manuel n.º 222, 3.º andar, sala 10, 4000-220 Porto, por si explorado.

Disposições legais aplicáveis: alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro; ponto i) da alínea b) do artigo 18.º do RJCE.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 11/12/2023

Valor: 520,00 EUR (quinhentos e vinte euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

[PCO/133/2023](#)

Infratora: Nutrileiria, Unipessoal, Lda.

Data da abertura do processo: 20/07/2023

Infração: Falta de afixação, no estabelecimento de saúde fiscalizado (CLÍNICA YOU CARE), de informação sobre a Entidade competente para apreciar reclamações que viessem a ser apresentadas, diretamente no livro de reclamações, relativamente a cuidados de saúde prestados – concretamente, não afixação da identificação, nem da morada da Entidade Reguladora da Saúde (ERS).

Disposições legais aplicáveis: subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação, artigos 17.º, alínea a) do artigo 18.º e n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 19.º do RJCE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 13/12/2023

Valor: 200,00 EUR (duzentos euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

[PCO/194/2023](#)

Infratora: CUF - Serviços de Saúde, Administrativos e Operacionais, ACE.

Data da abertura do processo: 03/10/2023

Infração: Conceção e/ou difusão de mensagem publicitária referente ao serviço das “Teleconsultas de Especialidade”, e respetivo valor, difundida na Plataforma Digital/Área reservada de agendamento de serviços My Cuf, acessível em <https://www.saudecuf.pt/mycuf/>, porquanto não continha todos os elementos adequados e necessários ao completo esclarecimento dos (potenciais) aderentes/utentes, não estando redigida de forma clara, precisa e objetiva, em violação do princípio da objetividade, consubstanciando uma prática de publicidade proibida, por ser suscetível de criar dúvidas e induzir em erro os utentes, (como sucedeu com o utente J.S.), quanto ao preço dos serviços de saúde divulgados, e diferença entre este tipo de serviço e a “Teleconsulta do Dia”.

Disposições legais aplicáveis: artigo 5.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; alínea d) do n.º 2 artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 13/12/2023

Valor: 500,00 EUR (quinhentos euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

[PCO/191/2023](#)

Infrator: André Poças Reis da Silva

Data da abertura do processo: 28/09/2023

Infrações: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Passos Manuel n.º 222, 3.º andar, sala 10, 4000-220 Porto, sem ter procedido ao registo do estabelecimento fiscalizado, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Passos Manuel n.º 222, 3.º andar, sala 10, 4000-220 Porto, sem possuir licença de funcionamento para a tipologia de atividade desenvolvida, concretamente de terapias não convencionais; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade ilícitas, em violação do princípio da licitude da informação publicitada, porquanto à data dos factos era publicitada a prestação de cuidados de saúde subsumíveis à tipologia de atividade de «Terapias não Convencionais» sem que o estabelecimento fosse titular de licença de funcionamento para essa tipologia de atividade, e sem que o mesmo se encontrasse declarado no SRER da ERS como serviços prestados no sobredito estabelecimento.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS; (2) n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2023, de 7 de agosto; Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro; (3) n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 20/12/2023

Valor: 1.625,00 EUR (mil, seiscentos e vinte e cinco euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

[PCO/211/2022](#)

Infratora: RCLINIC – Clínica Médico Estética Rejuvenescimento, Unipessoal, Lda.

Data da abertura do processo: 22/12/2022

Infrações: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida General Carrilho da Silva Pinto n.º 8 – Tenões, n.º 8, 4715 – 380 Braga, sem que se encontrasse registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida General Carrilho da Silva Pinto n.º 8 – Tenões, n.º 8, 4715 – 380 Braga, sem que possuísse licença de funcionamento para a tipologia de atividade desenvolvida, concretamente de clínicas ou consultórios médicos e/ou clínicas ou consultórios dentários; (3) Prática de publicidade em saúde ilícita consubstanciadas na mensagem publicitária difundida naquele estabelecimento e em que a Infratora assumia a qualidade de Entidade prestadora de cuidados de saúde, não se encontrando, contudo, devidamente registada na ERS e não sendo detentora da respetiva licença de funcionamento.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) números 1 e 2 do artigo 2.º, alínea a) e b) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho e/ou Portaria n.º 268/2010 de 12 de maio alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto; (3) n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 28/12/2023

Valor: 3.250,00 EUR (três mil, duzentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

[PCO/129/2023](#)

Infratora: MOOV4FITNESS, Lda.

Data da abertura do processo: 20/07/2023

Infração: Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, referentes à entidade e ao estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua Projetada Aires Residence, Bloco B, 1.º direito – Letra G, 2950-111 – Palmela, no prazo de 30 (trinta) dias

a contar da alteração dos mesmos, concretamente, quanto à denominação comercial da entidade e quanto à identificação do responsável técnico do estabelecimento e do serviço de nutrição.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, artigo 12.º do Regulamento n.º 66/2015, publicado em 11 de fevereiro de 2015, na 2.ª Série do Diário da República.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 10/01/2024

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

[PCO/145/2023](#)

Infratora: Telma Lúcia Correia de Figueiredo

Data da abertura do processo: 27/07/2023

Infração: Falta de afixação de informação sobre a entidade competente para apreciar reclamações que viessem a ser apresentadas, diretamente, no livro de reclamações, relativamente a cuidados de saúde prestados, no estabelecimento sito na Rua Rodrigues Sampaio, n.º 3, 1150-287 – Lisboa.

Disposições legais aplicáveis: subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro; ponto i) da alínea a) do artigo 18.º do RJCE.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 10/01/2024

Valor: 120,00 EUR (cento e vinte euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

[PCO/136/2023](#)

Infratora: Medicina Laboratorial Dr. Carlos da Silva Torres, S.A.

Data da abertura do processo: 20/07/2023

Infrações: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Doutor Abílio Pereira Pinto, n.º 44, 3770-201 Oliveira do Bairro, enquanto unidade/posto de colheitas, não registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos

Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Avenida Doutor Abílio Pereira Pinto, n.º 44, 3770-201 Oliveira do Bairro, sem que possua licença de funcionamento para a tipologia de atividade que desenvolve, concretamente a tipologia de posto de colheitas de análises clínicas.

Disposições legais aplicáveis: (1) no n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º, alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º e subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, na sua redação atual, em conjugação com a Portaria n.º 392/2019, de 5 de novembro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 11/01/2024

Valor: 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

B – Coima

PCO/156/2022

Infratora: Policlínica Vale do Mouro, Lda.

Data de abertura do processo: 06/10/2022

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Urbanização do Peixe Frio, Bloco 2, Loja 5, n.º 580 4950 – 429 Monção, explorado pela infratora, sem que cumprisse os requisitos de funcionamento para a tipologia de clínicas e consultórios dentários.

Disposições legais aplicáveis: artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto e disposições da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, respetivamente.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros).

Data da decisão: 03/10/2023

Resumo: A pessoa coletiva Policlínica Vale do Mouro, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 21724, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 3 de outubro de 2023, foi condenada na coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros) por funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Urbanização do Peixe Frio, Bloco2, Loja 5, n.º

580, 4950 – 429 Monção, explorado pela infratora, por incumprimento dos requisitos de funcionamento para a tipologia de consultórios dentários, em violação do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto e disposições da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto.

Estado: Em execução de coima.

[PCO/173/2021](#)

Infratora: Policlínica do Monte Abraão, Unipessoal Lda.

Data de abertura do processo: 01/10/2021

Infração: Em autoria material e na forma consumada, a violação das regras relativas aos cuidados de saúde, em concreto, a cobrança de valor respeitante a EPI na realização, com recurso a cheque dentista, de consulta e tratamento dentário a utentes beneficiários do SNS, com fundamento em procedimentos internos que violam o conteúdo do contrato celebrado entre os prestadores e o SNS, onde os primeiros estão apenas legitimados a cobrar aos utentes, quando aplicável, o valor devido a título de taxa moderadora, não sendo legalmente admissível cobrar aos mesmos qualquer outro valor pela referida prestação de cuidados de saúde, como no caso concreto do utente G.G..

Disposições legais aplicáveis: alínea b) da Base 2, alínea c) do n.º 2 da Base 20, n.ºs 1 e 2 da Base 24 e n.º 1 da Base 25 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro; alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro; artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 1.000,00 EUR (mil euros).

Data da decisão: 12/10/2023

Resumo: A pessoa coletiva Policlínica do Monte Abraão, Unipessoal Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 18773, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 12 de outubro de 2023, foi condenada na coima de 1.000,00 EUR (mil euros), pela prática, em autoria material e na forma consumada, da violação das regras relativas aos cuidados de saúde, em concreto, a cobrança de valor respeitante a EPI na realização, com recurso a cheque dentista, de consulta e tratamento dentário a utentes beneficiários do SNS, com fundamento em procedimentos internos que violam o conteúdo do contrato celebrado entre os prestadores e o SNS, onde os primeiros estão apenas legitimados a cobrar aos utentes,

quando aplicável, o valor devido a título de taxa moderadora, não sendo legalmente admissível cobrar aos mesmos qualquer outro valor pela referida prestação de cuidados de saúde, como no caso concreto do utente, G.G., constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/047/2023](#)

Infratora: Hospital Particular do Algarve, S.A.

Data de abertura do processo: 09/03/2023

Infrações: (1) Violação da liberdade de escolha do utente V.B, no dia 4 de abril de 2022, em virtude da realização de exames complementares de diagnóstico – biomicroscopia e avaliação da visão –, executados no decurso da consulta de oftalmologia a que acedeu, no Hospital Particular do Algarve - Alvor, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial Hospital Particular do Algarve, S.A.. Em concreto, o referido prestador de cuidados de saúde não prestou ao utente, em momento prévio à prestação de cuidados de saúde, informação clara, atempada, inteligível, completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente, sobre os encargos financeiros associados à realização dos exames complementares de diagnóstico executados; (2) Violação da liberdade de escolha da utente RH, no dia 1 de fevereiro de 2022, em virtude da realização de exame complementar de diagnóstico (eco doppler venoso dos membros inferiores), executado no decurso da consulta de cirurgia vascular a que acedeu, no Hospital Particular do Algarve - Alvor, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial Hospital Particular do Algarve, S.A.. Em concreto, apesar da prestação de informação, em momento prévio à prestação de cuidados de saúde, sobre a necessidade de realização do sobredito exame complementar de diagnóstico, o referido prestador de cuidados de saúde informou erradamente a utente sobre a responsabilidade financeira associada, i.e., sobre a não participação, pelo seguro de saúde de que é beneficiária do custo devido pelo MCDT realizado, e da necessidade de este ser suportado, na totalidade e a expensas próprias, pela utente; (3) Violação da liberdade de escolha da utente P.O., no dia 16 de agosto de 2022, em virtude da realização de exame complementar de diagnóstico – citologia esfregaço cervico-vaginal (comumente designado de teste de papanicolau) - executado no decurso da consulta de ginecologia a que acedeu, no Hospital Particular do

Algarve - Alvor, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial Hospital Particular do Algarve, S.A.. Em concreto, o referido prestador não prestou à utente, em momento prévio à prestação de cuidados de saúde, informação clara, atempada, inteligível, completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente, sobre os encargos financeiros associados à realização do exame complementar executado, não incluído no preço devido pela consulta, e a responsabilidade financeira associada.

Disposições legais aplicáveis: Base 2, n.º 1, alínea c), e) e f) da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro; artigos 2.º, 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; alínea d) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho; alínea d) do artigo 12.º e subalínea v) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 4.500,00 EUR (quatro mil e quinhentos euros).

Data da decisão: 19/10/2023

Resumo: A pessoa coletiva Hospital Particular do Algarve, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 16231, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 19 de outubro de 2023, foi condenada na coima única de 4.500,00 EUR (quatro mil e quinhentos euros), pela prática, em autoria material e na forma consumada, das seguintes infrações:

- 1 (uma) contraordenação por violação da liberdade de escolha do utente V.B., no dia 4 de abril de 2022, em virtude da realização de exames complementares de diagnóstico – biomicroscopia e avaliação da visão –, executados no decurso da consulta de oftalmologia a que acedeu, no Hospital Particular do Algarve - Alvor, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial Hospital Particular do Algarve, S.A., em violação do disposto nos artigos 12.º, alínea d) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;
- 1 (uma) contraordenação por violação da liberdade de escolha da utente R.H., no dia 1 de fevereiro de 2022, em virtude da realização de exame complementar de diagnóstico (eco doppler venoso dos membros inferiores), executado no decurso da consulta de cirurgia vascular a que acedeu, no Hospital Particular do Algarve - Alvor, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial Hospital Particular do Algarve, S.A., em violação do disposto nos artigos

12.º, alínea d) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

- 1 (uma) contraordenação por violação da liberdade de escolha da utente P.O., no dia 16 de agosto de 2022, em virtude da realização de exame complementar de diagnóstico – citologia esfregaço cervico-vaginal (comumente designado de teste de papanicolau) - executado no decurso da consulta de ginecologia a que acedeu, no Hospital Particular do Algarve - Alvor, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial Hospital Particular do Algarve, S.A., em violação do disposto nos artigos 12.º, alínea d) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/109/2023](#)

Infratora: CARDIOTIME, LDA.

Data de abertura do processo: 15/06/2023

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida da República, n.º 114, R/C, 7080-099 Vendas Novas, sem que fosse detentor de licença de funcionamento para a tipologia de atividade exercida, concretamente de clínicas ou consultórios médicos.

Disposições legais aplicáveis: n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, alínea b) n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros) e a sanção acessória de encerramento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Avenida da República, n.º 114, R/C, 7080-099 Vendas Novas.

Data da decisão: 19/10/2023

Resumo: A pessoa coletiva CARDIOTIME, LDA., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 23579, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 19 de outubro de 2023, foi condenada na coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros) e na sanção acessória de encerramento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Avenida da República, n.º 114, R/C, 7080-099 Vendas Novas, por incumprimento da obrigação de obter a licença de

funcionamento, para a tipologia de clínicas/consultórios médicos, em violação do disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º e alínea b) n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Estado: Em execução de coima.

[PCO/169/2022](#)

Infratora: Hospital CUF Descobertas, S.A.

Data de abertura do processo: 20/10/2022

Infrações: (1) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da reclamante V.C.C., decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente sobre a alteração (aumento) do custo do parto distócico contratualizado, em momento prévio à sua realização; (2) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da reclamante T.A. (em representação do utente M.R.), decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, em concreto sobre a necessidade de alteração do material apresentado na estimativa de custo, necessário à intervenção que o utente M.R. iria ser submetido, bem como sobre o custo associado; (3) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da utente H.B., decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente sobre a totalidade dos custos associados a uma rizatrose na mão direita, face da ausência de previsão e prestação de informação sobre a necessidade e custos de materiais necessários ao procedimento (em concreto, um dispositivo de manipulação e duas lâminas shaver); (4) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha do utente R.M., decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente sobre o custo e responsabilidade financeira associada ao exame complementar de diagnóstico a que foi submetido no decurso de uma consulta de oftalmologia; (5) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da utente M.C., decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente sobre a falta de participação, por parte do seu subsistema de saúde, da prova de esforço a que acedeu no Hospital CUF Descobertas;

(6) Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha do reclamante L.D. (em representação da utente M.D.), decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente quanto à necessidade de administração de “Oxigenio + Ar Medicinal Anestesia Geral” na intervenção a que a sua filha, M.D., foi submetida no Hospital CUF Descobertas, rubrica omissa na estimativa de custos, bem como o custo associado.

Disposições legais aplicáveis: Base XIV, n.º 1 alíneas a) e e) da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto; Base 2, n.º 1, alínea c) e e) da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro; artigos 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; artigos 3.º, n.º 1, alínea d) e 8.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho; artigos 12.º, alínea d) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea v) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 8.000,00 EUR (oito mil euros).

Data da decisão: 26/10/2023

Resumo: A pessoa coletiva Hospital CUF Descobertas, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 13594, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 26 de outubro de 2023, foi condenada na coima de 8.000,00 EUR (oito mil euros), pela prática das seguintes infrações:

- Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da reclamante V.C.C., decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente sobre a alteração (aumento) do custo do parto distócico contratualizado, em momento prévio à sua realização, em violação do disposto nas alíneas c), e) e f) da Base 2 da LBS (Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro), nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, alínea d) do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na redação em vigor à data dos factos), o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal;
- Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da reclamante T.A. (em representação do utente M.R.), decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, em concreto sobre

a necessidade de alteração do material apresentado na estimativa de custo, necessário à intervenção que o utente M.R. iria ser submetido, bem como sobre o custo associado, em violação do disposto nas alíneas c), e) e f) da Base 2 da LBS (Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro), nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, alínea d) do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na redação em vigor à data dos factos), o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal;

- Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da utente H.B., decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente sobre a totalidade dos custos associados a uma rizatrose na mão direita, face da ausência de previsão e prestação de informação sobre a necessidade e custos de materiais necessários ao procedimento (em concreto, um dispositivo de manipulação e duas lâminas shaver), em violação do disposto nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto), nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, na alínea d) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação em vigor à data dos factos, o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal;
- Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha do utente R.M., decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente sobre o custo e responsabilidade financeira associada ao exame complementar de diagnóstico a que foi submetido no decurso de uma consulta de oftalmologia, em violação do disposto nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto), nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, na alínea d) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação em vigor à data dos factos, o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal;

- Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da utente M.C., decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente sobre a falta de participação, por parte do seu subsistema de saúde, da prova de esforço a que acedeu no Hospital CUF Descobertas, em detrimento do disposto nas alíneas c), e) e f) da Base 2 da LBS (Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro), nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, alínea d) do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na redação em vigor à data dos factos), o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal;
- Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha do reclamante L.D. (em representação da utente M.D.), decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente quanto à necessidade de administração de “Oxigenio + Ar Medicinal Anestesia Geral” na intervenção a que a sua filha, M.D., foi submetida no Hospital CUF Descobertas, rubrica omissa na estimativa de custos, bem como o custo associado, em violação do disposto nas alíneas c), e) e f) da Base 2 da LBS (Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro), nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, alínea d) do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na redação em vigor à data dos factos), o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/182/2022](#)

Infratora: Clínica Médica e de Reabilitação Física de Ponte de Sôr, Lda.

Data de abertura do processo: 03/11/2022

Infrações: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua General Humberto Delgado, n.º 1, R/c 7400 – 259 Ponte de Sôr, sem que cumprisse os requisitos de funcionamento exigíveis para a tipologia de unidades de medicina física e

reabilitação e clínicas e consultórios médicos; (2) Funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua General Humberto Delgado, n.º 1, R/c 7400 – 259 Ponte de Sôr, explorado pela infratora, sem que procedesse à atualização dos dados inscritos no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS no prazo de 30 dias a contar da alteração.

Disposições legais aplicáveis: (1) Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro e pela Portaria 287/2012, de 20 de setembro alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, art. 10º e ponto iii) da alínea a) do número 1 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 5.500,00 EUR (cinco mil e quinhentos euros).

Data da decisão: 26/10/2023

Resumo: A pessoa coletiva Clínica Médica e de Reabilitação Física de Ponte de Sôr, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 14716, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 26 de outubro de 2023, foi condenada na coima de 5.500,00 EUR (cinco mil e quinhentos euros), pela prática das seguintes infrações:

- 1 (uma) contraordenação, prevista e punida pelas disposições conjugadas do artigo 10.º e do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, por incumprimento de requisitos de funcionamento previstos para o exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde na tipologia de unidades de medicina física e reabilitação e clínicas e consultórios médicos, no estabelecimento sito na Rua General Humberto Delgado, n.º 1, R/c, 7400 – 259 Ponte de Sôr;
- 1 (uma) contraordenação prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, por incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do SRER da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração dos mesmos, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua General Humberto Delgado, n.º 1, R/c, 7400 – 259 Ponte de Sôr.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

PCO/013/2023

Infratora: PMV - Policlínica, S.A.

Data de abertura do processo: 19/01/2023

Infração: Violação da liberdade de escolha da utente F.P., no dia 28 de outubro de 2021, em virtude da realização de um exame complementar de diagnóstico – ultrassonografia diagnóstica (monocular) –, executado no decurso da consulta de oftalmologia a que acedeu, no Hospital de S. Martinho, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial PMV – Policlínica, S.A., em concreto, o referido prestador de cuidados de saúde não prestou à utente informação clara, atempada, inteligível, completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente, sobre os encargos financeiros associados à realização do exame complementar de diagnóstico executado.

Disposições legais aplicáveis: alíneas c), e) e f) da Base 2 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, artigos 2.º, 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, alínea d) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros).

Data da decisão: 02/11/2023

Resumo: A pessoa coletiva PMV - Policlínica, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 13246, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 2 de novembro de 2023, foi condenada na coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros), por violação da liberdade de escolha da utente F.P., no dia 28 de outubro de 2021, em virtude da realização de um exame complementar de diagnóstico – ultrassonografia diagnóstica (monocular) –, executado no decurso da consulta de oftalmologia a que acedeu, no Hospital de S. Martinho, uma vez que o referido prestador de cuidados de saúde não prestou à utente informação clara, atempada, inteligível, completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente, sobre os encargos financeiros associados à realização do exame complementar de diagnóstico executado, atuação constitutiva de infração ao disposto nas alíneas c), e) e f) da Base 2 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, bem como dos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

PCO/125/2022

Infratora: (1) Policlínica Central da Benedita, S.A.; (2) Simbiosoxigénio, Lda.

Data de abertura do processo: 15/09/2022

Infração: Em regime de comparticipação e na forma consumada, a violação, em 30 de abril de 2021, das regras que visam garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde, em concreto, a Simbiosoxigénio, Lda. condicionando o acesso de S.M.A. (utente beneficiária do SNS) à realização de endoscopia mediante o pagamento da quantia de 9,00 € (nove euros) a título EPI e a Policlínica Central da Benedita S.A., por força de acordo com a Simbiosoxigénio, Lda., procedendo à cobrança dessa quantia diretamente junto da mencionada paciente.

Disposições legais aplicáveis: alínea b) da Base 2, alínea c) do n.º 2 da Base 20 e Base 24 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro; artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; alínea a), do n.º 1 do artigo 2.º Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro; alínea n) do artigo 8.º Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro (na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 96/2020, de 04 de novembro); Cláusula 8.ª, n.º 1, alínea a), subalínea i) e Cláusula 13.ª, n.º 1 do Clausulado de Convenção para a realização de prestações de cuidados de saúde, na área de Endoscopia Gastrenterológica, aos utentes do SNS; 1.ª parte da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenar cada uma das infratoras, Policlínica Central da Benedita, S.A. e Simbiosoxigénio, Lda., na coima de 2.000,00 € (dois mil euros).

Data da decisão: 02/11/2023

Resumo: A pessoa coletiva Policlínica Central da Benedita S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 17573, e a pessoa coletiva Simbiosoxigénio, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 24627, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 2 de novembro de 2023, foram condenadas nas coimas de 2.000,00 EUR (dois mil euros), respetivamente, pela prática, em regime de comparticipação e na forma consumada, da violação, em 30 de abril de 2021, das regras que visam garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde, em concreto, a Simbiosoxigénio, Lda. condicionando o acesso de S.M.A. (utente beneficiária do SNS) à realização de endoscopia mediante o pagamento da quantia de 9,00 € (nove euros) a título EPI e a Policlínica Central da Benedita S.A., por força de acordo com a Simbiosoxigénio, Lda., procedendo à cobrança dessa quantia diretamente junto da mencionada paciente, o que o que configura

a prática da contraordenação prevista na 1.^a parte da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento das coimas.

[PCO/119/2023](#)

Infratora: Emoção Inicial, Lda.

Data de abertura do processo: 29/07/2023

Infração: Falta de prestação de informação rigorosa, transparente e atempada ao utente R.M., no dia 16 de dezembro de 2021, sobre a responsabilidade financeira associada às infiltrações realizadas, no decurso da consulta a que acedeu, em violação do seu direito à informação e da sua liberdade de escolha.

Disposições legais aplicáveis: alínea c) e alínea e) do n.º 1 da Base 2 da LBS e artigo 2.º e artigo 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, alínea d) do artigo 12.º e do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros).

Data da decisão: 16/11/2023

Resumo: A pessoa coletiva Emoção Inicial, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 22444, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 16 de novembro de 2023, foi condenada na coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros), por falta de prestação de informação rigorosa, transparente e atempada ao utente R.M., no dia 16 de dezembro de 2021, sobre a responsabilidade financeira associada às infiltrações realizadas, no decurso da consulta a que acedeu, em violação do seu direito à informação (*cf.* alínea e) do n.º 1 da Base 2 da LBS e artigo 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março), e da sua liberdade de escolha (*cf.* alínea c) do n.º 1 da Base 2 da LBS e artigo 2.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março), o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal.

Estado: Em execução de coima.

PCO/151/2023

Infratora: Enzima Colorida–Estética Avançada, Unipessoal, Lda.

Data de abertura do processo: 03/08/2023

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, explorado pela sociedade infratora, sito no Pátio das Fragatas, n.º 3-A, 1990-607 Parque das Nações, Lisboa sem que estivesse afixada a informação acerca da Entidade competente para apreciar reclamações que viessem a ser apresentadas, no local, diretamente no livro de reclamações, relativamente a cuidados de saúde prestados no estabelecimento visado.

Disposições legais aplicáveis: subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, constituindo contraordenação económica leve, prevista e punida pelo n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma, punível nos termos do ponto iv) da alínea a) do artigo 18.º e das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 19.º do RJCOE.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 625,00 EUR (seiscentos e vinte e cinco euros).

Data da decisão: 16/11/2023

Resumo: A pessoa coletiva Enzima Colorida–Estética Avançada, Unipessoal Lda., registada no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados da ERS sob o n.º 39492, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 16 de novembro de 2023, foi condenada na coima de 625,00 EUR (seiscentos e vinte e cinco euros), por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sem que se encontrasse afixada, em local visível e com caracteres facilmente legíveis, a informação sobre a Entidade competente para apreciar reclamações que viessem a ser apresentadas, diretamente no livro de reclamações, relativamente a cuidados de saúde prestados, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

Estado: Em execução de coima.

PCO/217/2021

Infratora: Lusíadas, S.A.

Data de abertura do processo: 23/12/2021

Infração: Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha do utente A.T., aquando do agendamento e realização, em 10 de julho de 2018, do exame

Ecocardiograma Transtorácico Bidimensional, no Hospital Lusíada Porto, estabelecimento que integra a Lusíadas, S.A., concretamente que aquele estabelecimento não era titular de acordo ou convenção com o SNS e que, por isso mesmo, o paciente não poderia ali realizar o sobredito exame na qualidade de beneficiário do SNS, como era sua intenção quando se apresentou naquele estabelecimento, munindo-se, inclusive, da prescrição emitida pela sua médica de família para o efeito.

Disposições legais aplicáveis: alíneas a) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alínea d) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros).

Data da decisão: 23/11/2023

Resumo: A pessoa coletiva Lusíadas, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 13833, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 23 de novembro de 2023, foi condenada na coima de 2.500,00 € (dois mil e quinhentos euros) pela prática, em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha do utente A.T., aquando do agendamento e realização, em 10 de julho de 2018, do exame Ecocardiograma Transtorácico Bidimensional, no Hospital Lusíada Porto, estabelecimento que integra a Lusíadas, S.A., concretamente que aquele estabelecimento não era titular de acordo ou convenção com o SNS e que, por isso mesmo, o paciente não poderia ali realizar o sobredito exame na qualidade de beneficiário do SNS, como era sua intenção quando se apresentou naquele estabelecimento, munindo-se, inclusive, da prescrição emitida pela sua médica de família para o efeito, em detrimento do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos da subalínea iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/041/2023](#)

Infratora: Conviver em Forma, Unipessoal, Lda.

Data de abertura do processo: 02/03/2023

Infrações: (1) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde em folheto publicitário recolhido na ação de fiscalização de 28 de junho de 2022, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS; (2) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica acessível em <https://clubevii.com/spa/>, nomeadamente, no preçário aí divulgado, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde em folheto publicitário recolhido na ação de fiscalização de 28 de junho de 2022, em violação do princípio da fidedignidade da informação, incorrendo numa prática proibida, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes sobre a natureza, os atributos e os direitos dos prestador de cuidados a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente das suas habilitações/qualificações profissionais; (4) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica acessível em <https://clubevii.com/spa/>, nomeadamente, no preçário aí divulgado, em violação do princípio da fidedignidade da informação, incorrendo numa prática proibida, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes sobre a natureza, os atributos e os direitos dos prestador de cuidados a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente das suas habilitações/qualificações profissionais.

Disposições legais aplicáveis: (1 e 2) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, (3 e 4) alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 3.000,00 EUR (três mil euros).

Data da decisão: 23/11/2023

Resumo: A pessoa coletiva Conviver em Forma, Unipessoal, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 25757, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 23 de novembro de 2023, foi condenada na coima de 3.000,00 € (três mil euros) por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde em folheto publicitário recolhido na ação de fiscalização de 28 de junho de 2022, bem como, na página eletrónica acessível em <https://clubevii.com/spa/>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde em folheto publicitário recolhido na ação de fiscalização de 28 de junho de 2022, e na página eletrónica acessível em <https://clubevii.com/spa/>, em violação do princípio da fidedignidade da informação, consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, consubstanciando uma publicidade em saúde proibida, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/060/2023](#)

Infratora: Centro de Fisioterapia Jorge Manuel Correia Dias – Sociedade de Medicina Física de Reabilitação, Lda.

Data de abertura do processo: 24/03/2023

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Cláudio Lagrange, n.º 1, 2900-324 - Setúbal, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de unidades privadas de medicina física e de reabilitação.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros).

Data da decisão: 23/11/2023

Resumo: A pessoa coletiva Centro de Fisioterapia Jorge Manuel Correia Dias – Sociedade de Medicina Física de Reabilitação, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 13843, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 23 de novembro de 2023, foi condenada na coima de 5.000,00 € (cinco mil euros) por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde,

sito na Rua Cláudio Lagrange, n.º 1, 2900-324 - Setúbal, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de unidades privadas de medicina física e de reabilitação, instituídos pela Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, em violação do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/034/2023](#)

Infratora: Policlínica Santo António Rio Meão, Lda.

Data de abertura do processo: 24/02/2023

Infrações: (1) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://policlinicasantoantonio.com/>, em violação do princípio da transparência pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (2) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na rede social *Facebook* <https://www.facebook.com/policlinicasantoantonio>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na rede social *Instagram* <https://www.instagram.com/polisantoantonio/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (4) Conceção e/ou difusão de

práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://policlinicasantoantonio.com/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, referências a convenções, acordos ou protocolos para a prestação de cuidados de saúde, sem, contudo, os mesmos ser feita menção à existência de eventuais restrições e/ou exceções aos cuidados de saúde ao abrigo de tais instrumentos;(5) Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do estabelecimento sito na Avenida 20 de Maio, n.º 106, 4520-473 Rio Meão, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência, no que se refere (pelo menos) aos serviços de nutrição, análises clínicas e de terapia da fala prestados e acordos detidos; (6) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://policlinicasantoantonio.com/>, no perfil da rede social *Facebook* <https://www.facebook.com/policlinicasantoantonio>, no perfil da rede social *Instagram* <https://www.instagram.com/polisantoantonio/>, em violação do princípio da licitude da informação, porquanto publicita a prestação de cuidados de saúde na tipologia de atividade de postos de colheita e de terapêuticas não convencionais, sem que, no entanto, esteja cumprida a obrigação de licenciamento para essas tipologias de atividade, assim como publicita os serviços de saúde por si prestados, ao domicílio e em telemedicina, sem que se encontrasse cumprida a obrigação de registo no SRER da ERS, e ainda divulga demais serviços de saúde, sem ter procedido à atualização dos dados inscritos no SRER da ERS, no prazo de 30 dias contados da data da sua ocorrência.

Disposições legais aplicáveis: (1, 2 e 3) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, (4) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do diploma legal; (5) segunda parte do n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, bem como do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015; (6) segunda parte do n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 3.500,00 EUR (três mil e quinhentos euros).

Data da decisão: 30/11/2023

Resumo: A pessoa coletiva Policlínica Santo António Rio Meão, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 19142, por decisão do Conselho de

Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 30 de novembro de 2023, foi condenada na coima de 3.500,00 EUR (três mil e quinhentos euros), pela prática das seguintes infrações:

- 1 (uma) contraordenação, por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://policlinicasantoantonio.com/>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
- 1 (uma) contraordenação, por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na rede social *Facebook* <https://www.facebook.com/policlinicasantoantonio>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
- 1 (uma) contraordenação, por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na rede social *Instagram* <https://www.instagram.com/polisantoantonio/>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
- 1 (uma) contraordenação, por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://policlinicasantoantonio.com/>, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal;
- 1 (uma) contraordenação, por incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do estabelecimento sito na Avenida 20 de Maio, n.º 106, 4520-473 Rio Meão, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência, no que se refere (pelo menos) aos serviços de nutrição, análises clínicas e de terapia da fala prestados e acordos detidos, em violação da segunda parte do n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, bem como do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, o que constitui

contraordenação prevista e punida nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS;

- 1 (uma) contraordenação, por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://policlinicasantantonio.com/>, no perfil da rede social *Facebook* <https://www.facebook.com/policlinicasantoantonio>, no perfil da rede social *Instagram* <https://www.instagram.com/polisantoantonio/>, em violação do princípio da licitude da informação, plasmado na segunda parte do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, contraordenação prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/205/2022](#)

Infratora: CLISA - Clínica de Santo António, S.A.

Data de abertura do processo: 15/12/2022

Infração: Em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da utente M.F., decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, sobre a possibilidade de vir a incorrer em encargos adicionais, não previstos na estimativa apresentada, relativos à eventual utilização de uma rede de tratamento de hérnia incisional.

Disposições legais aplicáveis: Base 2, n.º 1, alínea c), e) e f) da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro; artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; alínea d) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho; artigos 12.º, alínea d) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea v) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 3.000,00 EUR (três mil euros).

Data da decisão: 07/12/2023

Resumo: A pessoa coletiva CLISA - Clínica de Santo António, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 15926, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 7 de dezembro de 2023, foi condenada na coima única de 3.000,00 EUR (três mil euros), pela prática, em autoria material e na forma consumada, a violação da liberdade de escolha da utente M.F.,

decorrente da falta de prestação de informação completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, sobre a possibilidade de vir a incorrer em encargos adicionais, não previstos na estimativa apresentada, relativos à eventual utilização de uma rede de tratamento de hérnia incisional, em violação do disposto nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro, nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, na alínea d) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação em vigor à data dos factos.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/207/2022](#)

Infratora: MEDICAL ART CENTER - CLÍNICA MÉDICA, Lda.

Data de abertura do processo: 15/12/2022

Infrações: (1) Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica www.tvi.iol.pt, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, nos vários conteúdos multimédia e/ou corpo da página eletrónica, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (2) Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://sorria.pt/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (3) Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social Facebook <https://www.facebook.com/MedicalArtCenter>, em violação do princípio da transparência pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de

registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (4) Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social Instagram https://www.instagram.com/clinica_medicalartcenter/, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (5) Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo dos estabelecimentos sitos na Rua Doutor Jacinto Nunes, n.º 34, RC, 1.º esquerdo, 1.º direito, 2.º direito, 2.º esquerdo, 4150-409 Porto, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência, no que se refere aos serviços de nutrição prestados e acordos detidos.

Disposições legais aplicáveis: (1, 2, 3, 4) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, (5) segunda parte do n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, bem como do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 4.500,00 EUR (quatro mil e quinhentos euros).

Data da decisão: 21/12/2023

Resumo: A pessoa coletiva MEDICAL ART CENTER - CLÍNICA MÉDICA, LDA., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 10654, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 21 de dezembro de 2023, foi condenada na coima única de 4.500,00 EUR (quatro mil e quinhentos euros), pela prática das seguintes infrações:

- 1 (uma) contraordenação por conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica www.tvi.iol.pt, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3

do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, em regime de participação, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, nos vários conteúdos multimédia e/ou corpo da página eletrónica, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento;

- 1 (uma) contraordenação por conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://sorria.pt/>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento;
- 1 (uma) contraordenação por conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social Facebook <https://www.facebook.com/MedicalArtCenter>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento;

- 1 (uma) contraordenação por conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social Instagram https://www.instagram.com/clinica_medicalartcenter/, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento;
- 1 (uma) contraordenação por incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo dos estabelecimentos sitos na Rua Doutor Jacinto Nunes, n.º 34, RC, 1.º esquerdo, 1.º direito, 2.º direito, 2.º esquerdo, 4150-409 Porto, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência, no que se refere aos serviços de nutrição prestados e acordos detidos, em violação da segunda parte do n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, bem como do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, o que constitui contraordenação prevista e punida nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/038/2023](#)

Infratora: CVP – Sociedade de Gestão Hospitalar, S.A.

Data de abertura do processo: 02/03/2023

Infração: Violação da liberdade de escolha da utente G.R., no dia 21 de fevereiro de 2022, em virtude da realização de procedimento cirúrgico, com utilização de kit cirurgia percutânea pé unilateral, no Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial CVP – Sociedade de Gestão Hospitalar, S.A.; em concreto, o referido prestador de cuidados de saúde não prestou à utente informação clara, atempada, inteligível, completa e necessária à instrução

do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, nomeadamente, sobre os encargos financeiros associados à utilização de kit cirurgia percutânea pé unilateral (ref. Bckp01).

Disposições legais aplicáveis: alínea c), alínea e) e alínea f) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, artigo 2.º, artigo 3.º e artigo 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, alínea d) do artigo 12.º e do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros).

Data da decisão: 21/12/2023

Resumo: A pessoa coletiva CVP – Sociedade de Gestão Hospitalar, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 17613, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 21 de dezembro de 2023, foi condenada na coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros), por violação da liberdade de escolha da utente G.R., no dia 21 de fevereiro de 2022, em virtude da realização de procedimento cirúrgico, com utilização de kit cirurgia percutânea pé unilateral, no Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa, estabelecimento prestador de cuidados de saúde que integra a sociedade comercial CVP – Sociedade de Gestão Hospitalar, S.A.; em concreto, o referido prestador de cuidados de saúde não prestou à utente informação clara, atempada, inteligível, completa e necessária à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, *nomeadamente*, sobre os encargos financeiros associados à utilização de kit cirurgia percutânea pé unilateral (ref. Bckp01), atuação constitutiva de violação ao disposto nas alíneas c), e) e f) da Base 2 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, bem como dos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

Estado: Em execução de coima.

[PCO/061/2023](#)

Infratora: Tiagos Clínica, Lda.

Data de abertura do processo: 30/03/2023

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis às tipologias de atividade de medicina física e de reabilitação, clínicas e consultórios médicos e centros de enfermagem.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 03 de julho, pela Portaria n.º 801/2010, de 23 de agosto alterada pela Portaria n.º 1056-A/2010, de 14 de outubro; artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 5.500,00 EUR (cinco mil e quinhentos euros).

Data da decisão: 21/12/2023

Resumo: A pessoa coletiva Tiagos Clínica, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 16512, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 21 de dezembro de 2023, foi condenada na coima de 5.500,00 EUR (cinco mil e quinhentos euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis às tipologias de atividade de medicina física e de reabilitação, clínicas e consultórios médicos e centros de enfermagem, instituídos pela Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, pela Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 03 de julho, e pela Portaria n.º 801/2010, de 23 de agosto alterada pela Portaria n.º 1056-A/2010, de 14 de outubro, respetivamente.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/172/2023](#)

Infratora: Original Azáfama, Unipessoal, Lda.

Data de abertura do processo: 07/09/2023

Infrações: (1) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas em folheto publicitário do estabelecimento, identificado na ação de fiscalização realizada em 15 de junho de 2023, por serem utilizadas expressões que, no seu contexto factual, são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao serem suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada; (2) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página eletrónica acessível em <https://appointment.clinicsoftware.com/artofbeautyportugal/online-booking>, e consultada em 05 de junho de 2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao

serem suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas no perfil de *Facebook* do estabelecimento visado, acessível em <https://www.facebook.com/aestheticrejuvenationtherapy/services>, e consultada em 05 de junho de 2023, por serem referidos serviços e utilizadas expressões que são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao serem suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada.

Disposições legais aplicáveis: alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros).

Data da decisão: 21/12/2023

Resumo: A pessoa coletiva Original Azáfama, Unipessoal, Lda., por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 21 de dezembro de 2023, foi condenada na coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros), pela conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas em folheto publicitário do estabelecimento, identificado na ação de fiscalização realizada em 15 de junho de 2023, bem como, na página eletrónica acessível em <https://appointment.clinicsoftware.com/artofbeautyportugal/online-booking>, e no perfil de *Facebook* do estabelecimento visado, acessível em <https://www.facebook.com/aestheticrejuvenationtherapy/services>, consultadas em 05 de junho de 2023, por serem utilizadas expressões que, no seu contexto factual, são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao serem suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

[PCO/182/2021](#)

Infratora: Hospital da Luz Coimbra, S.A.

Data de abertura do processo: 19/12/2021

Infrações: (1) Funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela sociedade infratora, sito na Praceta Robalo Cordeiro, n.º 1, 3020-479

Coimbra, em inobservância de requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis à tipologia de clínicas/consultórios médicos; (2) Falta de comunicação à ERS da alteração de elementos da licença de funcionamento n.º UPS7/2012, emitida pela ARS Centro, em 27 de julho de 2012, para o estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela sociedade infratora, sito na Praceta Robalo Cordeiro, n.º 1, 3020-479 Coimbra.

Disposições legais aplicáveis: (1) Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 1 do artigo 12.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 10.000,00 EUR (dez mil euros).

Data da decisão: 21/12/2023

Resumo: A pessoa coletiva Hospital da Luz Coimbra, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 22535, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 21 de dezembro de 2023, foi condenada na coima de 10.000,00 EUR (dez mil euros), por funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela sociedade infratora, sito na Praceta Robalo Cordeiro, n.º 1, 3020-479 Coimbra, em inobservância de requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis à tipologia de clínicas/consultórios médicos, instituídos pela Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, o que viola o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, bem como pela falta de comunicação à ERS da alteração de elementos da licença de funcionamento n.º UPS7/2012, emitida pela ARS Centro, em 27 de julho de 2012, para o estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela sociedade infratora, sito na Praceta Robalo Cordeiro, n.º 1, 3020-479 Coimbra, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

C – Admoestação

PCO/149/2023

Infratora: Golden Clínica Estética e Dentária, Unipessoal, Lda.

Data da abertura do processo: 27/07/2023

Infração: Incumprimento da obrigação de afixar no estabelecimento prestador de cuidados de saúde, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis, a Entidade com competência para apreciar as reclamações, com identificação e morada completas.

Disposições legais aplicáveis: ponto ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3º e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto – Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, ponto ii) da alínea a) do artigo 18.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do RJCE.

Decisão: Admoestação.

Data da Decisão: 19/10/2023

Resumo: A pessoa coletiva Golden Clínica Estética e Dentária, Unipessoal, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 32819, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 19 de outubro de 2023, foi admoestada por incumprimento da obrigação de afixar no estabelecimento prestador de cuidados de saúde, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis, a Entidade com competência para apreciar as reclamações, com identificação e morada completas, em violação do disposto no ponto ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, o que constitui uma contraordenação económica leve nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma legal, punível nos termos do ponto ii) da alínea a) do artigo 18.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do RJCOE.

Estado do Processo: Arquivado por admoestação.

[PCO/086/2023](#)

Infratora: Dronline, Lda.

Data da abertura do processo: 04/05/2023

Infração: Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, conjugado com o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado em Diário da República no dia 11 de fevereiro de 2015.

Decisão: Admoestação.

Data da Decisão: 26/10/2023

Resumo: A pessoa coletiva Dronline, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 32105, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 26 de outubro de 2023, foi admoestada por incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência, em violação das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, conjugado com o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado em Diário da República no dia 11 de fevereiro de 2015.

Estado do Processo: Arquivado por admoestação.

[PCO/222/2023](#)

Infratora: Pedro Abecassis, Lda.

Data da abertura do processo: 09/11/2023

Infração: Incumprimento da obrigação de afixar no estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida do Atlântico n.º 47, Banzão, 2705-137 Colares, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor ou utente, de informação sobre a disponibilidade de livro de reclamações.

Disposições legais aplicáveis: ponto i) e ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação, alínea a) do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º do RJCE.

Decisão: Admoestação.

Data da Decisão: 21/12/2023

Resumo: A pessoa coletiva Pedro Abecassis, Lda., por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 21 de dezembro de 2023, foi admoestada por explorar um estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida do Atlântico n.º 47, Banzão, 2705-137 Colares, sem ter procedido à afixação, no referido estabelecimento em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor ou utente, de informação sobre a disponibilidade de livro de reclamações.

Estado do Processo: Arquivado por admoestação.

[PCO/357/2020](#)

Infratora: Lucinda Graça Martins Mendonça de Macedo Alves

Data da abertura do processo: 03/07/2020

Infração: Incumprimento da obrigação de possuir licença de funcionamento para a tipologia de clínicas e consultórios médicos, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Praceta Dr. Arménio Caldas, n.º 122, 4815 – 653 Caldas de Vizela.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho; n.º 1 a n.º 3 do artigo 2.º, da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º, do ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Admoestação.

Data da Decisão: 21/12/2023

Resumo: A pessoa singular Lucinda Graça Martins Mendonça de Macedo Alves, entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 15888, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 21 de dezembro de 2023, foi admoestada por incumprimento da obrigação de possuir licença de funcionamento para a tipologia de clínicas e consultórios médicos, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Praceta Dr. Arménio Caldas, n.º 122, 4815 – 653 Caldas de Vizela, em violação das disposições conjugadas do n.º 1 a n.º 3 do artigo 2.º, da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Estado do Processo: Arquivado por admoestação.

Contactos

Entidade Reguladora da Saúde

 +351 222 092 350

 +351 222 092 351

 geral@ers.pt

(i) <http://www.ers.pt>

Outras informações

[Instruções](#)

[Recomendações](#)

[Pedidos de informação online](#)

[Livro de Reclamações online](#)



RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32
4100-455 PORTO - PORTUGAL
T +351 222 092 350
GERAL@ERS.PT
WWW.ERS.PT

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2024

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).